

Quilombos na Lagoa?

Categories : [Paulo Bessa](#)

Recentemente tem sido noticiado que o INCRA teria reconhecido, ou está em vias de reconhecer, a existência de um remanescente de quilombo na lagoa Rodrigo de Freitas. É uma notícia surpreendente e que mostra que a criatividade humana não tem limites. Talvez no Arpoador fosse mais de acordo com a nossa realidade balneária, o quilombo poderia incorporar o Parque Garota de Ipanema, ou até mesmo o Forte Copacabana. Como não?

A origem remota do quilombo da Sacopã está na Constituição de 1988 que em seu artigo 68 do Ato das disposições constitucionais transitórias afirma que: *“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”*. A Constituição apenas declarou o reconhecimento da propriedade definitiva. Ao Estado, na forma do artigo Constitucional cumpre apenas identificar a comunidade remanescente de quilombo, comprovar que ela esteja ocupando “suas terras” e emitir o título. O artigo Constitucional é muito relevante, pois legitima a situação de muitas comunidades espalhadas pelo país e que não contavam com uma titulação válida de suas terras. Contudo, entre o espírito e a letra da Constituição e a sua “regulamentação” existe uma enorme distância cujo exemplo mais grotesco é o quilombo da Sacopã. Curioso é que o quilombo do Leblon, mais ou menos da mesma época do da Sacopã, conta com grande documentação e várias referências, cuja principal é o livro *“As Camélias do Leblon e a Abolição da Escravatura - Uma Investigação da História Cultural”* do historiador Eduardo Silva. Merece notar que o fundador do quilombo do Leblon foi o Português José de Seixas Magalhães, o que demonstra que, em termos raciais, nós temos que ser cuidadosos no Brasil.

Com efeito, o Poder Executivo, indo além das tamancas que lhe são próprias, “regulamentou” o dispositivo constitucional mediante a edição do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 que, em minha opinião carece de fundamentação jurídica adequada. Comecemos pela sua fundamentação constitucional. Aduz o Decreto que o Presidente da República expediu-o com base na permissão constitucional contida nos incisos IV e VI, alínea **a** da lei Fundamental da República. Por mais que eu insista na leitura dos dispositivos constitucionais invocados, não consigo chegar à mesma conclusão à qual chegaram os juristas da Casa Civil da Presidência da República. Sem querer cansar os meus poucos e valorosos leitores, parece-me que a norma constitucional somente autoriza o Sr. Presidente da República a “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” e a “*dispor, mediante decreto, sobre*” a “*organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”. Uma leitura superficial do artigo 68 do ADCT demonstra que ele trata de direito de propriedade, logo *direitos individuais que somente podem ser regulados por lei*. Aqui não se deve argumentar com a idéia de que direitos e garantias individuais são auto-aplicáveis e que, portanto, não haveria a necessidade de lei para dar consistência e aplicabilidade ao texto constitucional. Se não há necessidade de lei, muito

menos de decreto. Relembre-se que, qualquer indivíduo ou comunidade que tivesse sendo impedida de usufruir o direito estabelecido no artigo 68 do ADCT poderia se valer do mandado de injunção e obter declaração da mora legislativa.

Entende-se que a pressão sofrida pelo Executivo por diferentes grupos de interesse para concretizar o artigo constitucional é legítima. Contudo, não é legítima a burla da mesma Constituição sob pretexto de “regulamentá-la”. O Decreto é de constitucionalidade discutível. Contudo, se admitirmos a constitucionalidade do mencionado ato do Poder Executivo, para fins de argumentação, dificilmente seria possível o reconhecimento de um remanescente de quilombo na lagoa Rodrigo de Freitas.

O Decreto estabelece os seguintes critérios para que um remanescente de quilombo possa ser reconhecido (a) “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida; (b) as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos devem aquelas a “utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.” Aqui me parece que dois elementos são essências e devem coexistir para que se reconheça uma comunidade como remanescente de quilombo, quais sejam (a) a comunidade deve poder comprovar, ainda que de forma indiciária, que as suas origens remontam a data anterior a 13 de maio de 1888 e que foi formada por indivíduos perseguidos pelos capitães do mato ou senhores de escravos. Tais registros históricos são fartos.

Este requisito deve ser complementado pelo fato de que a (b) *comunidade remanescente do quilombo retire a sua vida da terra, ou nos termos da norma, que ela sirva para a garantia da sua reprodução física, social, econômica e cultural.*” A norma que, evidentemente está inspirada no § 1º do artigo 231 da Constituição Federal (Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.), não se presta para áreas urbanas, haja vista que a reprodução física, cultural e econômica de comunidades urbanas não se relaciona diretamente à terra em si, que é uma característica de comunidades rurais ou agrícolas, o que aliás é comprovado pelo Decreto ao atribuir ao INCRA a tarefa de identificar e demarcar as terras remanescentes dos quilombos. À mesma conclusão se chega com a leitura do artigo 20 que expressamente menciona as políticas agrícola e agrária.

Merece ser observado que, *diferentemente* das terras indígenas que são bens de propriedade da União, conforme definido pelo artigo 20, XI da Constituição Federal, no caso dos remanescentes de quilombo, a Constituição fala em reconhecimento da “propriedade definitiva”, o que não se confunde com o usufruto indígena ou qualquer outro direito real sobre coisa alheia. Ainda que o

ilegal decreto 4.887/03, em seu artigo 17 prescreva que a propriedade será “reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2o, **caput**, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.”, a Constituição não estabeleceu tal restrição no artigo 68 do ADCT e uma lei não poderia estabelecê-la, muito menos um decreto. Sabendo-se que a propriedade se presume plena e que um dos direitos do proprietário é aliená-la, nada impediria, em tese, a sua alienação pelos quilombolas remanescentes.

Caso o INCRA, efetivamente, reconheça o quilombo da Sacopã, este somente terá o seu título transferido com a aprovação do município, em função do artigo 12 do decreto em questão. De acordo com a legislação acima analisada, sem que se enfrente a questão de sua constitucionalidade, parece-me muito difícil que, do ponto de vista jurídico, se possa caracterizar uma área ocupada na lagoa Rodrigo de Freitas como remanescente de quilombo. Contudo, no Brasil tudo é possível.